

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 2001**

Cria a Região Administrativa Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

**Relator:** Deputado EVANDRO ROMAN

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 264/2001, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (RAIDE) do Vale do Ribeira (SP) / Guaraqueçaba (PR), com o objetivo de articular e harmonizar as atividades e ações administrativas da União e dos Estados de São Paulo e do Paraná.

A proposição define os municípios constituintes da referida região administrativa; autoriza o Poder Executivo a criar Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas; define o âmbito de interesses comuns da região; e autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Especial de Desenvolvimento da RAIDE do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba.

O referido Programa Especial de Desenvolvimento estabelecerá normas, critérios e procedimentos relativos a ações conjuntas de caráter federal, ou sob a responsabilidade dos demais entes, para implementar incentivos regionais, compreendendo atividades diversas como: tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços sob responsabilidade do poder

público; linhas de crédito especiais para atividades prioritárias; e subsídios, remissões, isenções, reduções, incentivos ou diferimento de tributos federais.

Por fim, o projeto de lei autoriza a União a firmar convênios com os Estados de São Paulo e Paraná e com todos os Municípios que irão integrar a região administrativa, além de definir a fonte de custeio dos programas e projetos prioritários para a região

A Autora ressalta, em sua justificativa, que “a formação da RAIDE do Vale do Ribeira (SP) com a região de Guararema (PR), tem por fulcro enfrentar problemas estruturais afetos às áreas que, de um lado, sofreram afluxos desordenados de crescimento e, de outro, receberam parcelas pequenas de investimentos oficiais”.

Nesse sentido, registra que duplicação da rodovia Régis Bittencourt (BR-116), que liga as capitais estaduais São Paulo e Curitiba, desencadeou o aumento populacional urbano desordenado nas cidades que a margeiam ou que se encontram em sua proximidade. Além disso, observa que essas cidades “pertencem a um único sistema de preservação ambiental, definido e dividido legalmente em três Áreas de Proteção Ambiental (APA): APA – Serra do Mar, APA – Ilha Comprida; e APA – Guararema”.

Isto posto, conclui pela necessidade de promoção do desenvolvimento socioeconômico da população local de forma ordenada e em atenção à preservação e proteção ambiental da região, motivo pelo qual apresentou o projeto de lei complementar ora analisado.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime prioritário de tramitação e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em 23/04/2003, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 264/2001, com emenda, e pela rejeição do PLP 329/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

A emenda aprovada pela Comissão supriu o Município de Ribeirão Grande do § 1º do art. 1º do projeto de lei complementar e incluiu os

seguintes municípios: Apiaí, Itaoca, Ribeira, Barra do Chapéu e Itapirapuã Paulista, todos localizados no Estado de São Paulo.

Ao seu turno, Comissão de Finanças e Tributação, em 08/10/2003, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 264/01 e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela inadequação financeira e orçamentária do PLP nº 329/02, apensado, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado José Pimentel.

Em 11/11/2003 foi arquivado o Projeto de Lei Complementar nº 329/2002, nos termos do art. 58, § 4º, da Norma Regimental Interna.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 264, de 2001, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do regimento interno desta Casa.

**Quanto à constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo à elaboração e execução de plano regional de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, matéria de **competência administrativa e legislativa da União** (arts. 21, IX, e 48, IV, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar**, consoante determina o art. 43, §1º, da CF/88.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que compõem o

ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a autorização do Legislativo ao Executivo para criar Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) é mais uma forma de construção de redes de cooperação entre os entes federados, e está amparada nos arts. 48, IV (competência legislativa)<sup>1</sup> e 43 da Constituição da República, o qual prevê que a União, para efeitos administrativos, poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Destarte, verificamos que o projeto de lei complementar em exame atende aos ditames constitucionais e foi elaborado de forma similar às demais leis complementares vigentes sobre o tema da criação de região administrativa integrada, a saber: Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, e Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange ao ponto levantado pela Comissão de Finanças e Tributação, de que a região tratada pelo projeto em análise já está incluída no Programa de Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais (Promeso) do Ministério da Integração, com o objetivo de promover a articulação das políticas públicas no espaço dessa mesorregião, registramos tratar-se de norma com efeito jurídico diverso da que se pretende instituir.

Sendo assim, a linha de ação do Ministério da Integração, com a inclusão da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba no Promeso, não constitui óbice para iniciativa legislativa no sentido de autorizar o Executivo a criar RAIDE nessa área. Ao contrário, tem-se, no caso, possibilidade de promoção de maior integração na região, a partir do desenvolvimento de ações administrativas coordenadas entre os entes federados dela participantes.

---

<sup>1</sup> “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; (...).”

**No que se refere à técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto que merecem reparos, para ajustá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, observamos que o PLP em exame não possui artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998. Além disso, verificamos a ausência de preâmbulo no corpo da proposição e registramos que a redação do art. 3º da matéria não atende à melhor técnica legislativa e merece reparos.

Diante disso, e da necessidade de se efetuar outras correções pontuais no texto da proposição, apresentamos Substitutivo à matéria, o qual já incorpora a emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 264, de 2001, e da emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do substitutivo de técnica legislativa e redação em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EVANDRO ROMAN  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2019**

Cria a Região Administrativa Integrada e o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (RAIDE) do Vale do Ribeira/SP e Guaraqueçaba/PR e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Ribeira/SP e Guaraqueçaba/PR.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, para fins de articulação e harmonização das atividades e ações administrativas da União e dos Estados de São Paulo e do Paraná, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Ribeira/SP e Guaraqueçaba/PR.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Ibiúna, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Paraguaçu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, Sete Barras e Tapirai, no Estado de São Paulo, e pelos Municípios de Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá, no Estado do Paraná.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a RAIDE Vale do Ribeira/Guaraqueçaba.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a criar Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RAIDE Vale do Ribeira/Guaraqueçaba.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RAIDE Vale do Ribeira/Guaraqueçaba.

Art. 4º Consideram-se de interesse da RAIDE Vale do Ribeira/Guaraqueçaba os serviços públicos comuns aos Estados de São Paulo e do Paraná e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas do meio ambiente, turismo, transportes, infraestrutura, saneamento básico, saúde e geração de emprego e renda.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da RAIDE Vale do Ribeira/Guaraqueçaba.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento da RAIDE Vale do Ribeira/Guaraqueçaba, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, as normas, os critérios e os procedimentos relativos a ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos entes federados referidos no art. 2º desta Lei Complementar, a fim de implementar incentivos regionais, os quais poderão compreender:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - remissões, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; e

IV - anistia limitada, nos termos do art. 181, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender às condições inscritas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a Região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelos Estados de São Paulo e do Paraná e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III - recebidos na forma do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

IV - de operações de crédito, internas e externas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com os Estados de São Paulo e do Paraná e com os Municípios referidos no art. 2º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVANDRO ROMAN  
Relator